

Santo André, 12 de janeiro de 2022.

**De:** Assistente Jurídico Legislativo - 01

**Para:** Diretoria de Apoio Legislativo

**Referencia:**

Processo: nº 7893/2021

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 183/2021

**Autoria:** Ver. Silvana Medeiros

**Ementa:** PROJETO DE LEI CM nº 183/2021 – Visa Instituir o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos no Município de Santo André, e dá outras providências, baseando-se na nova Lei 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos Autores Silvana Medeiros - Vereadora da Família, e Renatinho do Conselho.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

**PROJETO DE LEI Nº 183/21**

**PROCESSO Nº 7893/21**

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 183/21**

**PROCESSO Nº 7893/21**

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Silvana Medeiros e Renatinho do Conselho, visando instituir o “Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos do Município de Santo André”.

Ainda que a matéria fosse de competência municipal, quanto à iniciativa do projeto deve ser sempre observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece o rol das matérias de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, que inclui os projetos que disponham sobre atribuições de secretarias (**art. 42, VI**).

Mesmo se assim não fosse, não é possível ao Poder Legislativo invadir a esfera do Poder Executivo estabelecendo-lhe atribuições, vez que está não é sua função e configura afronta direta à Constituição Federal em seu artigo 2º, que estabelece a independência dos Poderes.

Como se vê, a imposição de atribuições ao Executivo em questões administrativas, conforme se observa na lei impugnada, impede a iniciativa legislativa do Poder Legislativo.

No mais, e em relação ao objeto do presente projeto, anexamos parecer do Ibam de idêntico teor e que traz uma explanação acerca das medidas que podem ser adotadas pelo Município e sua forma de execução, todas já previstas nas Leis 13.840/19 e 10.216/2001.

Por todo o exposto, entendemos ser a presente propositura **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, ressaltando que a matéria exige **quorum** de maioria simples, nos termos do Artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediate arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**Justiça e Redação.**

Éo parecer, s.m.j.

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos

**Ana Paula Guimarães Cristofi**

**Assistente Jurídico-Legislativo**

